



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Criminal

Nº de ordem do processo na sessão de julgamento Não informado

Registro: 2025.0000280676

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0007847-36.2018.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante ROSEMAR ANTONIO DE SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LUIZ FERNANDO VAGGIONE E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ROBERTO SOLIMENE
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Criminal

Voto n. 61.452

Apelação Criminal n. 0007847-36.2018.8.26.0224

Tribunal de Justiça do Est. de S. Paulo - 2ª Câmara de D. Criminal

Comarca de Guarulhos – 5ª Vara Criminal do Foro de Guarulhos

Apelante: Rosemar Antônio de Souza

Apelado: Ministério Público do Est. de São Paulo

Ao relatório da r. sentença de fls. 432/443, acrescenta-se que a MM. Juíza da eg. 5ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos condenou Rosemar Antônio de Souza como incurso no art. 155, *caput* e § 3º do CP, a cumprir as penas de 1 ano e 2 meses de reclusão, em regime inicial aberto, mais o pagamento de 11 dias-multa, arbitrados no mínimo legal, substituída a reprimenda corporal por restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período da pena privativa de liberdade e pagamento de 10 dias-multa.

Inconformada, a d. Defesa recorre pleiteando a absolvição do réu com fundamento no art. 386, incs. III, V, VI e VII do CPP.

E, subsidiariamente, requer a exclusão da pena de multa, bem como a concessão da gratuidade judicial (fls. 447/467).

Contrarrazoado o recurso, a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento (fls. 499/509), de cujo parecer extraímos o quanto segue transcrito abaixo (*verbis*):

"O sentenciado afirma que não teve plena consciência de que estava furtando energia, pois o local é situado em uma comunidade carente. Essa justificativa não poderia ser aceita nem mesmo no início de seu contrato de locação. Se partirmos do pressuposto de que em toda comunidade carente há ligações irregulares, o simples fato de intenção de locação de um imóvel situado nessas condições faria com que o interessado se certificasse sobre tal questão, mas novamente não o fez. Além disso, ao alugar um imóvel, o procedimento correto é fazer a transferência do cadastro na empresa de energia, em nome do inquilino e isso em nenhum momento foi ventilado por ROSEMAR (...)"

É o resumo do necessário, **passo a votar**.

Consta da denúncia que em data incerta até 28/2/2018, por volta das 11h30min, na Rua Eloete Aparecida Ramos, n. 306, Lavras, na Comarca de Guarulhos, Rosemar Antônio de Souza subtraiu energia elétrica, no valor total de R\$ 129.740,86, de propriedade da empresa *EDP Bandeirante Energia S/A*.

Segundo o apurado, o réu, proprietário da empresa “*Mais Brasil*”, que trabalha com reciclagem de plásticos, fez uso de ligação direta de fios condutores de energia em favor do seu estabelecimento, instalado no local, com os da rede pública, obtendo assim o fornecimento de energia elétrica gratuita, sem a medição de consumo.

No dia 28/2/2018, Policiais Civis foram acionados para comparecer ao local dos fatos, a fim de acompanharem inspeção de rotina por funcionários da empresa vítima, uma vez que o imóvel não constava como cliente cadastrado da empresa, mas exibia fornecimento de energia, com vários equipamentos elétricos e lâmpadas em funcionamento.

Pois bem, ao chegarem ao endereço informado, os agentes públicos foram atendidos pelo réu, que lhes franqueou a entrada no imóvel. Ao tomar ciência acerca do motivo da vistoria nas instalações elétricas, Rosemar admitiu informalmente a ligação clandestina e indicou a sua localização.

apresentaram ofício informando que o prejuízo sofrido pela empresa foi de R\$ 129.740,86, conforme se observa a fls. 91 e 384/387.

Feitos os devidos destaques circunstancias, é certo que a materialidade delitiva restou comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 2/3), Boletim de Ocorrência (fls. 37/39), Laudo Pericial (fls. 58/65), ofícios da empresa *EDP* (fl. 91 e fls. 384/387), Laudo de Inspeção em unidades consumidoras (fls. 388/389), bem como pela prova oral colhida. A autoria também é certa.

O representante da empresa vítima, Antônio Carlos Mantovani Filho, ouvido em Juízo, disse que à época dos fatos era funcionário da empresa *Soulán*, que prestava serviços terceirizados para a *EDP*, e exercia a função de inspetor de combate a fraudes. Costumava ser acionado quando havia o comparecimento de órgãos públicos ao local, para resguardar a segurança dos técnicos. Recorda-se da diligência objeto do presente processo. O setor em que trabalhava era responsável por denúncias de fraude e denúncias anônimas. Receberam a denúncia de furto de energia em uma fábrica de reciclagem plástica. Foram ao local informado e constataram que no estabelecimento não havia relógio medidor de energia e que as três fases da energia elétrica passavam diretamente para o disjuntor da empresa, sem passar pelo regulador de energia da *EDP*.

Marcelo Teixeira, Policial Civil, ao ser ouvido

judicialmente declarou que se recorda do sentenciado de uma ocorrência de furto de energia no Município de Guarulhos. Haviam sido designados pela chefia para acompanhar os profissionais da *EDP* até o estabelecimento em que supostamente se furtava energia elétrica. No local, foram recebidos pelo réu, que de imediato se apresentou como o responsável pelo estabelecimento, uma empresa de reciclagem de plásticos. Rosemar confessou que não dispunha de instalação regular de energia elétrica, afirmando que já havia tentado regularizar a situação e contatar a concessionária de energia. Contudo, explicou que, por se tratar de uma comunidade, o processo de instalação enfrentava dificuldades.

Sergio Mauricio de Souza, também Policial Civil, relatou que foram designados pela chefia para acompanhar os profissionais da *EDP* até o estabelecimento em que supostamente ocorria furto de energia. No local, foram recebidos pelo réu, que se apresentou como o proprietário e admitiu o furto de energia. Realizaram vistoria e constatarem o furto. No imóvel funcionava uma fábrica irregular. Cientificaram a chefia e solicitaram a perícia. Na sequência, encaminharam o apenado à Delegacia de Polícia. Recorda-se de que o estabelecimento não possuía relógio medidor de energia. A ligação havia sido feita diretamente do poste da rua para o imóvel do réu.

Santiago Arbudins de Freitas, testemunha de defesa, informou que trabalhou por cerca de três meses na empresa de Rosemar, um galpão localizado na região de Lavras. No galpão havia duas máquinas, uma aglutinadora de plástico e uma extrusora de plástico, que

funcionavam com energia elétrica. No dia da inspeção já não fazia mais parte da empresa, então não estava presente no momento da prisão de Rosemar. Não tem conhecimento do furto de energia. Sabe que Rosemar procurou o dono do galpão para questionar o motivo pelo qual as contas de energia não chegavam, e que este respondeu apenas que realmente não chegavam, sem oferecer maiores detalhes. Rosemar, então, foi até a concessionária *EDP* para regularizar a situação, mas não sabe se logrou êxito.

O réu, ouvido na Delegacia de Polícia, relatou ser proprietário de uma empresa de reciclagem de plástico, denominada "*Mais Brasil*". O estabelecimento não estava legalizado perante os órgãos públicos, mas se encontrava em atividade há cerca de oito meses. Depois de aproximadamente cinco dias em atividade, foi cientificado pelo antigo proprietário do imóvel de que ele não possuía energia elétrica oficial, apenas uma ligação clandestina. Apesar da informação, continuou a utilizar a energia clandestina até a visita de profissionais da *EDP* e de uma equipe policial, que realizaram diligências no local. Informou aos agentes públicos e ao representante da concessionária que não possuía energia oficial e indicou a ligação clandestina. Nunca recebeu contas de consumo de energia. A *EDP* não havia visitado o local anteriormente (fl. 7). Em juízo, afirmou que alugou o galpão no dia 28/11/2017 para trabalhar. Já havia instalação de energia elétrica. Passados três meses, não tendo recebido as contas de energia, compareceu a uma agência da *EDP* para explicar que as contas não chegavam, ocasião em que solicitou a ligação da energia. Isso se deu em janeiro de 2018. A empresa afirmou que não havia informação de nenhuma

instalação no endereço de seu estabelecimento e que iriam enviar um técnico para apurar a situação. Quando os técnicos chegaram, pensou que fossem realizar a ligação e regularizar o medidor do relógio. Antes de ir à *EDP*, contatou o proprietário do galpão, e foi por ele informado de que não havia contas de energia.

A negativa de Rosemar ficou absolutamente isolada no cotejo com os demais elementos probatórios amealhados aos autos.

Antônio Carlos Mantovani Filho, ouvido em Juízo, sob o crivo do contraditório, relatou que ao comparecer ao local dos fatos constatou ali não existir relógio medidor de energia no estabelecimento, bem como que as três fases da energia elétrica passavam diretamente para o disjuntor da empresa, sem passar pelo regulador de energia da *EDP*.

Marcelo Teixeira, Policial Civil, informou ter sido designado para acompanhar os profissionais da *EDP* até o estabelecimento em que supostamente se furtava energia. Chegando ao local, Rosemar confessou que não havia instalação regular de energia elétrica. Seu colega Sergio Mauricio de Souza, também ouvido judicialmente, narrou que no dia da constatação do evento criminoso, comparecendo ao estabelecimento locado pelo apenado, onde funcionava uma fábrica irregular, o réu confessou o furto de energia. Realizaram vistoria e confirmaram a prática criminosa. O estabelecimento não possuía relógio medidor de energia, e a ligação fora feita

diretamente do poste da rua para o imóvel do sentenciado.

E os agentes públicos que participaram da abordagem do apenado não tinham motivos para imputar-lhe falsamente a prática delitiva, não tendo mencionadas testemunhas sido contraditadas pela d. Defesa em seus depoimentos judiciais.

Não bastasse a prova oral colacionada ao feito, apta a demonstrar o desatino, o Laudo Pericial de fls. 58/62 registrou de forma categórica que *“na entrada dos cabos de energia do imóvel se constatou que não havia caixa de medição e que a rede de energia do imóvel, onde se encontrava instalada a empresa, se encontrava conectada diretamente com a rede da concessionária, sem medidor, de tal forma que a energia consumida não era registrada, fato este que caracteriza furto de energia, posto que a energia obtida sem medição não era computada nos consumos reais do imóvel”* (verbis, fl. 60), destaques deste Relator.

E, se ainda fosse verdadeira a alegação, a mera tentativa de regularização do fornecimento de energia para o estabelecimento comercial evidentemente não exclui a tipicidade penal, uma vez que o apenado, mesmo ciente acerca da existência da ligação clandestina no local, o que se confirmou pelos seus próprios relatos, exerceu por longo tempo as suas atividades no imóvel valendo-se do furto de energia elétrica. Restou comprovado que o sentenciado, dolosamente, beneficiou-se dos valores

devidos à empresa concessionária, referente ao consumo de energia.

Consigne-se que a empresa vítima, a fls. 388/389, apresentou demonstrativo de cálculo do prejuízo sofrido, realizado em conformidade com apuração da carga levantada no local, apontando o valor total de R\$129.740,86.

Assim sendo, devidamente comprovadas a materialidade e autoria do crime em tela, incabível o acolhimento do pleito defensivo de absolvição do réu com fulcro no art. 386, incs. III, V, VI e VII do CPP. A conduta do apenado é furto de energia elétrica, conforme previsão posta no art. 155, *caput* e § 3º do CP, e não existem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena.

Com relação à dosimetria penal, na primeira etapa a pena-base foi fixada em 1/6 acima do mínimo legal, tendo em vista a exacerbada culpabilidade do apenado, que praticou o crime durante período extenso, mais o elevado prejuízo causado à fornecedora e aos contribuintes, de R\$ 129.740,86 (AgRg no HC 923421 SC, rel. Min. Daniela Teixeira, DJe 5/11/2024).

Na segunda e terceira fases, inexistentes agravantes, atenuantes, causas de aumento e diminuição de pena, a reprimenda de 1 ano e 2 meses de reclusão e pagamento de 11 dias-multa, no

mínimo legal, tornou-se definitiva.

Diante do *quantum* de pena aplicado, foi estabelecido o regime prisional aberto para o início do cumprimento da reprimenda.

Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, a sanção corporal foi substituída por restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período da pena privativa de liberdade, e pagamento de 10 dias-multa.

Pleiteia a d. Defesa o afastamento da pena de multa, que destoaria do disposto no art. 49 do CP, bem como em razão da situação financeira do apenado.

Com relação à multa estabelecida em substituição à sanção corporal, determina o art. 44, § 2º do CP, que “*Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.*”, destaques deste subscritor.

Consigne-se, inicialmente, com base na norma

supramencionada, que a pena restritiva de direitos ou multa substituem apenas a reprimenda corporal, de modo que a pena de multa cominada no preceito secundário do tipo penal deve ser paga sem prejuízo da multa substitutiva.

Além disso, a forma de aplicação da substituição da pena privativa de liberdade compete ao e. Julgador, encontrando-se no âmbito de sua discricionariedade regrada. Nesse sentido é o entendimento do eg. STJ:

“(...) Sobre o tema, cabe frisar que “[a] teor do que prescreve a segunda parte do § 2º do inciso III do art. 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade superior a um ano pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos, sendo a escolha entre uma das possibilidades parte da discricionariedade vinculado do julgador” (HC n. 617.281/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 8/2/2021).”. (AgRg no AgRg no AREsp 2182698 SC, rel. Min. Messod Azulay Neto, DJe 18/8/2023).

Na mesma linha o AgRg no HC 809886 SC, rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), DJe 15/12/2023

e o AgRg no HC 646217 SC, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 3/11/2021.

E “*não constitui direito subjetivo do réu escolher, no momento da substituição da pena corporal por restritiva de direitos, se prefere a duas penas restritivas de direito ou uma restritiva de direitos e uma multa (AgRg no HC n. 725.262/SC, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 6/5/2022)*” (AgRg no HC 782272 SC, rel. Min. Laurita Vaz, DJe 17/2/2023).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial no sentido de não ser socialmente recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por multa, em lugar de restritiva de direitos, na hipótese de o preceito secundário do tipo penal cominar pena de multa cumulada com a pena corporal (inteligência da Súmula 171 do eg. STJ). A pena de multa, todavia, ao contrário das reprimendas restritivas de direitos, não pode ser reconvertida em sanção privativa de liberdade em face do seu descumprimento, razão pela qual se mostra mais favorável ao apenado. Portanto, tratando-se de recurso exclusivo da Defesa, não é viável qualquer modificação, sob pena de indevida *reformatio in pejus*.

Também não há falar em isenção da multa cominada cumulativamente com a pena corporal, conforme o preceito secundário do tipo penal de furto, sob o argumento de ser o acusado hipossuficiente. Isso, porque, o afastamento da pena pecuniária, além de ser

contra legem, descaracterizaria a natureza da sanção penal. Nem se olvide que ela já foi estabelecida no patamar mínimo legal, não cabendo qualquer correção neste ponto.

Por fim, inexistente interesse recursal quanto ao pleito de concessão da gratuidade judiciária, uma vez que já deferida através de r. deliberação de fl. 280. Gratuidade só abrange as custas do processo e não as penas pecuniárias. Ficou barato para o quanto feito.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à origem, se o caso, para oportuna execução.

Ante o exposto, nos termos deste voto, proponho o desprovimento do recurso.

ROBERTO SOLIMENE

relator

(assinatura eletrônica)